



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Mangaratiba, 10 de Junho de 2026.

OFÍCIO Nº 117/2026

De: Secretaria de Ciência e Tecnologia

Para: Subsecretaria de Compras e Suprimentos

Assunto: **Resposta à impugnação do pregão Nº018/ 2026 - Empresa ACTCON**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025

IMPUGNANTE: ACTCON SOLUÇÕES WEB S.A.

I – DO CONHECIMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada em Sistemas de Gestão Pública, incluindo implantação, conversão e migração de dados, treinamento, licenciamento temporário de uso, manutenção corretiva, manutenção legal, suporte técnico, hospedagem em nuvem, customizações e integrações.

Considerando a tempestividade da manifestação, conhece-se da impugnação, passando-se à análise dos pontos suscitados.

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da suposta contradição quanto ao percentual mínimo de aprovação na Prova de Conceito

A impugnante aponta divergência entre os percentuais mínimos exigidos para aprovação na Prova de Conceito, mencionando os índices de 85% e 90% previstos em dispositivos distintos do instrumento convocatório.

Assiste razão parcial à impugnante.

A Administração reconhece que há inconsistência material entre os dispositivos mencionados, razão pela qual será promovida a uniformização do percentual mínimo de aprovação da Prova de Conceito, visando assegurar clareza, objetividade, segurança jurídica e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Ressalta-se, contudo, que a Prova de Conceito permanece plenamente válida e necessária, constituindo mecanismo legítimo de verificação prática da aderência da solução ofertada aos requisitos mínimos exigidos pela Administração, especialmente em contratações de tecnologia da informação de elevada complexidade operacional.

2. Da suposta contradição quanto à garantia contratual

A impugnante sustenta haver divergência entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual acerca da exigência de garantia de execução contratual.

Assiste razão parcial à impugnante.

Verifica-se a existência de divergência redacional entre os documentos integrantes do edital, motivo pelo qual será promovida a adequação da minuta contratual, harmonizando-se seu conteúdo ao disposto no Termo de Referência.

Dessa forma, prevalecerá a exigência de garantia contratual correspondente ao percentual definido pela Administração, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os limites legais e as modalidades admitidas pela legislação vigente.

A correção possui natureza meramente saneadora, não representando alteração substancial do objeto ou das condições de competitividade do certame.

3. Da metodologia de pesquisa de preços e estimativa do valor global da contratação

A impugnante questiona a metodologia utilizada na pesquisa de preços e a adoção da mediana para composição do valor estimado da contratação.

Não assiste razão à impugnante.

A Administração realizou levantamento de mercado mediante utilização de fontes idôneas e compatíveis com o objeto licitado, observando os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas normas aplicáveis à formação de preços em contratações públicas.

Os valores mencionados no Estudo Técnico Preliminar possuem caráter referencial e foram utilizados como elementos auxiliares de aferição de mercado, tendo sido adotada metodologia estatística compatível com a natureza do objeto e com a variação de preços normalmente observada em soluções integradas de gestão pública.

A simples existência de diferença entre os valores coletados não caracteriza irregularidade, especialmente em contratações de tecnologia da informação, cujos preços



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



variam significativamente conforme escopo, infraestrutura, quantidade de módulos, nível de suporte, hospedagem, integrações, customizações e demais requisitos técnicos.

Ademais, foram desconsiderados valores manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com a realidade de mercado, buscando-se assegurar economicidade, competitividade e viabilidade contratual.

Portanto, não há demonstração objetiva de ilegalidade ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

4. Da vedação à participação de consórcios

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas em consórcio.

Assiste razão parcial à impugnante.

Embora a Administração Pública possua discricionariedade para admitir ou vedar a participação em consórcio, desde que apresente justificativa técnica e administrativa compatível com o objeto licitado, verifica-se que a redação constante do Termo de Referência pode ser aperfeiçoada quanto à motivação apresentada.

Dessa forma, visando maior segurança jurídica, competitividade e clareza do instrumento convocatório, a Administração promoverá revisão específica acerca da vedação ou admissão de consórcios, apresentando fundamentação técnica mais detalhada e compatível com a natureza da contratação.

5. Da alegada ausência de parâmetros objetivos para comprovação da qualificação técnica

A impugnante sustenta que os critérios de qualificação técnica seriam genéricos e carentes de parâmetros objetivos.

Não assiste razão à impugnante.

As exigências de habilitação técnica foram definidas com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, buscando assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional mínima compatível com a complexidade do objeto licitado.

O instrumento convocatório estabelece exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, observando percentual razoável e proporcional ao vulto da contratação, em conformidade com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



A Administração não está obrigada a descrever exaustivamente todas as hipóteses possíveis de comprovação técnica, bastando que os requisitos sejam compatíveis com o objeto, proporcionais e aptos à verificação objetiva da capacidade operacional da licitante.

Não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, permanecendo válidas as exigências editalícias.

6. Do prazo para realização da Prova de Conceito e da referência ao portal eletrônico

A impugnante questiona o prazo estabelecido para realização da Prova de Conceito e aponta inconsistência quanto à referência ao portal eletrônico.

Assiste razão parcial à impugnante.

No tocante à referência ao portal eletrônico, verifica-se erro material redacional, o qual será corrigido para uniformização da nomenclatura da plataforma utilizada no certame.

Quanto ao prazo para apresentação da Prova de Conceito, a Administração entende que o prazo inicialmente previsto atende à dinâmica do procedimento licitatório e à necessidade de celeridade administrativa. Contudo, visando ampliar a competitividade e assegurar condições adequadas para preparação da demonstração técnica, a Administração avaliará a ampliação do prazo inicialmente previsto, promovendo eventual ajuste no instrumento convocatório, se entendido necessário.

7. Da ausência de pontuação ou hierarquização técnica na Prova de Conceito

A impugnante sustenta ausência de critérios de pontuação diferenciada entre funcionalidades essenciais e acessórias.

Não assiste razão à impugnante.

A Prova de Conceito prevista no edital não possui natureza classificatória ou de julgamento técnico por pontuação, tratando-se exclusivamente de mecanismo de validação objetiva da aderência mínima da solução aos requisitos exigidos pela Administração.

O objetivo da Prova de Conceito é verificar se a solução ofertada atende aos requisitos mínimos indispensáveis ao adequado funcionamento da plataforma, razão pela qual a adoção de pontuação técnica diferenciada não se mostra obrigatória.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Ainda assim, visando reforçar a objetividade e transparência do procedimento, a Administração poderá promover ajustes redacionais para destacar de forma mais clara os requisitos considerados essenciais para validação da solução.

8. Da ausência de prazo de migração e plano de transição

A impugnante sustenta ausência de previsão específica de prazo máximo para migração e de plano de implantação e transição.

Não assiste razão à impugnante.

O Termo de Referência já contempla expressamente os serviços de conversão, migração, implantação, parametrização, validação e treinamento, estabelecendo obrigações suficientes para garantir a continuidade operacional dos serviços públicos durante o processo de substituição da plataforma atualmente utilizada.

Em contratações dessa natureza, a definição exaustiva e antecipada de cronogramas rígidos pode comprometer a flexibilidade operacional necessária à execução técnica do projeto, especialmente considerando a dinâmica dos bancos de dados públicos, integrações sistêmicas e necessidade de validação conjunta entre contratada e Administração.

Ainda assim, visando maior detalhamento operacional, a Administração poderá promover complementação redacional para prever de forma mais clara a apresentação de cronograma de implantação e migração durante a fase contratual.

9. Da garantia contratual, Nota Técnica do TCE-RJ e utilização de subdomínio institucional

A impugnante questiona a razoabilidade da garantia contratual, a referência à Nota Técnica nº 08/2024 do TCE-RJ e a exigência de utilização de subdomínio institucional.

Não assiste razão à impugnante.

A exigência de garantia contratual possui previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento legítimo destinado a resguardar a Administração Pública quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada.

Da mesma forma, as referências às orientações técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro possuem finalidade exclusivamente orientativa e visam assegurar



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



aderência da solução aos padrões mínimos de governança, controle, transparência e conformidade exigidos pelos órgãos de fiscalização.

Quanto à utilização de subdomínio institucional vinculado ao domínio oficial do Município, trata-se de exigência plenamente justificável sob os aspectos de identidade institucional, segurança da informação, governança digital, padronização tecnológica, confiabilidade dos serviços públicos digitais e transparência administrativa.

As exigências questionadas são compatíveis com o objeto contratado, não restringem indevidamente a competitividade e decorrem diretamente do interesse público envolvido na contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB S.A. e, no mérito, decide-se pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para promover ajustes formais, saneadores e aperfeiçoamentos redacionais no instrumento convocatório, sem prejuízo da continuidade e legalidade do certame.

A Administração reconhece que alguns dos apontamentos apresentados pela impugnante possuem pertinência técnica e jurídica, especialmente aqueles relacionados a inconsistências materiais, divergências redacionais e necessidade de harmonização entre dispositivos do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Minuta Contratual.

Dessa forma, todos os pontos em que restou constatada razão à impugnante serão devidamente acatados pela Administração Pública, com a realização das respectivas correções e adequações necessárias no instrumento convocatório, visando assegurar maior clareza, segurança jurídica, transparência, objetividade e observância integral aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em razão das alterações a serem promovidas, o Edital será republicado com as devidas correções, ajustes e retificações pertinentes, observando-se os prazos legais aplicáveis, garantindo-se ampla publicidade, isonomia entre os licitantes e preservação da competitividade do certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Serão objeto de retificação/esclarecimento:

- a) uniformização do percentual mínimo de aprovação da Prova de Conceito;
- b) harmonização das disposições relativas à garantia contratual;
- c) correção de inconsistências redacionais relacionadas ao portal eletrônico do certame;
- d) revisão e aperfeiçoamento da fundamentação relativa à participação de consórcios;
- e) adequação de demais inconsistências materiais eventualmente identificadas durante a revisão final do instrumento convocatório.

Quanto aos demais pontos não acolhidos, a impugnação é julgada improcedente, mantendo-se as exigências editalícias por serem compatíveis com o objeto licitado, proporcionais à criticidade da contratação, necessárias ao interesse público e adequadas à legislação vigente.

Publique-se a presente decisão e proceda-se à republicação do Edital, com as respectivas retificações.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO TENORIO PINHEIRO
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Cód. 84057